



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.647-A, DE 2006

(Do Senado Federal - Comissão Mista Especial/Reforma do Judiciário)

OFÍCIO Nº 253/06

PLS Nº 14/06

Regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para disciplinar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de graves violações de direitos humanos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APÓS, SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Parágrafo único. O deslocamento de competência de que trata o **caput** abrange as matérias penal e cível em sentido amplo.

Art. 2º A petição inicial conterá a exposição do fato ou situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretende assegurar e as razões que justifiquem o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de competência, sua desistência não será admitida.

Art. 3º A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do incidente.

Art. 4º Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos.

§ 1º As informações de que trata o **caput** serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, o inquérito ou o processo terá prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.

§ 3º O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, mesmo que não tenham interesse estritamente jurídico na questão, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º Findo o prazo para apresentação de informações, ou ainda que estas não tenham sido prestadas, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 6º Julgado procedente o pedido, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio do inquérito ou do processo ao juiz ou tribunal federal, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos já praticados perante a justiça estadual, observando o princípio da economia processual.

Parágrafo único. No caso de improcedência, não será admitido outro pedido sem a descrição de fatos novos que, por sua relevância, justifiquem o deslocamento de competência.

Art. 7º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

**Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

* Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 .

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

* Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

** Inciso V-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

** Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001*

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.647, de 2006, de autoria do Senado Federal, regulamenta o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, para disciplinar o procedimento do incidente de deslocamento de competência para Justiça Federal, nas hipóteses de graves violações a direitos humanos.

De acordo com o dispositivo, acrescentado à Constituição Federal pela emenda nº 45, de 2004, nas hipóteses de grave violação a direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da medida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União para legislar sobre direito processual, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, não há qualquer ressalva, pois a medida vem justamente para dar plena eficácia à nova norma constitucional. Tornar possível a federalização da competência para julgamento de violações contra os direitos humanos proporciona ao sistema judicial melhores instrumentos para enfrentar a impunidade e a afronta à ordem jurídica. No

mais, possibilita à União apurar, processar e julgar casos pelos quais pode ser responsabilizada perante a comunidade internacional.

Passemos ao exame do mérito.

A regulamentação proposta já fora bastante aprimorada pelo Senado Federal que, de início, fez incluir ao artigo 1º do Projeto inicial parágrafo único, onde fica expresso que o deslocamento de competência também alcança matéria cível em sentido amplo.

As graves violações a direitos humanos, por certo, não se restringem ao campo criminal, mas abrangem também matérias ligadas ao direito do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das minorias e meio ambiente, apenas para citar alguns exemplos de interesses difusos e coletivos protegidos nacional e internacionalmente. O Brasil, inclusive, já assinara diversos tratados nessas áreas, sendo, portanto, patente que, ao menos em tese, existam casos em que também seja necessário assegurar o cumprimento de tratados internacionais na esfera cível.

Como a Constituição Federal não utilizou a expressão “crimes contra os direitos humanos”, mas sim “grave violação de direitos humanos”, nada impede que o deslocamento de competência abranja campos diversos do criminal.

Torna-se, entretanto, necessário adaptar o artigo 4º do Projeto às modificações já efetuadas pelo Senado Federal. Isso porque, como a grave violação de direitos humanos também poderá ocorrer em matéria cível, a hipótese nem sempre estará inserida dentro das atribuições da Secretaria de Segurança, podendo recair dentro da área de competência de outro órgão estadual.

Correta também a deliberação de atribuir ao magistrado competente para o julgamento da causa o poder de decidir sobre o aproveitamento dos atos processuais já realizados perante a Justiça Estadual. Tendo em vista que é o magistrado o responsável pela regularidade do feito e pela apreciação das provas, nada mais razoável que ele seja também competente para a convalidação dos atos probatórios.

Por seu turno, a participação de entidades da sociedade civil, além de democratizar o processo, contribui para esclarecimento de matérias e

circunstâncias de fato relacionadas à causa, bem como acerca dos reflexos da eventual decisão tomada pelo Tribunal. Em face da importância do processo, que de certa maneira julga a capacidade e lisura das autoridades estaduais para lidar com determinado fato, torna-se importante permitir ao Superior Tribunal de Justiça pleno conhecimento das circunstâncias, argumentos jurídicos e conseqüências da decisão.

No que toca à técnica legislativa, é necessário apenas adequar a proposição ao artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei, e, quanto ao mérito, é pela aprovação, com as emendas aduzidas em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2006.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal para disciplinar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de graves violações de direitos humanos

EMENDA Nº 2

Dá-se ao *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 5º Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria Estadual responsável. "

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2006.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (oferecidas pela Relatora), do Projeto de Lei nº 6.647/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
